

PROJETO DE LEI Nº, DE 2017.

(Do Sr. Lelo Coimbra)

Dispõe sobre vedação de recebimento de vantagem econômica em caso de colaboração premiada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece vedação de vantagens econômicas aos realizam colaboração premiada.

Art. 2º A Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 7A:

"Art. 7-A É vedado ao colaborador ou terceiro a ele associado contratualmente, pessoa física ou jurídica, ou parente até o terceiro grau, no curso ou após a homologação da colaboração premiada, obter benefícios financeiros, comerciais, acionários, industriais, imobiliários, cambiais ou de quaisquer natureza, resultantes da informação privilegiada produzida no procedimento pelo mesmo, direta ou indiretamente, dispensando-se comprovação de dolo ou culpa e bastando a mera transação.

§ 1º O colaborador ou terceiro que violar a vedação do caput será cumulativamente obrigado às seguintes sanções cíveis:

I - devolver integralmente o benefício auferido, com juros de 2% ao mês e correção monetária;

II - pagar multa de 50 (cinquenta) vezes o benefício auferido, que será revertido à União para uso exclusivo em políticas públicas de segurança pública e combate ao crime organizado; e

III- indenizar outrem comprovadamente lesado pelo ato ilícito do colaborador ou terceiro;

§ 2º As sanções cíveis estabelecidas no § 1º do art. 7-A independem de acordos de leniência ou qualquer outra

obrigação pecuniária imposta após a delação, não se compensando nem se subtraindo em face dos mesmos.

§ 3º As sanções cíveis previstas nos incisos I e II, do § 1º, serão executadas em ação própria que seguirá o rito processual das ações de execuções fiscais, tramitando na justiça federal, sendo legitimados para seu ajuizamento a Advocacia-Geral da União, Procuradoria da Fazenda ou Ministério Público.

§ 4º Se comprovado dolo ou culpa do colaborador no uso vedado da informação privilegiada referido no caput do art. 7-A, terá sua delação sujeita a revisão, devendo obrigatoriamente cumprir em regime fechado 1/3 da soma total das penas máximas atribuídas aos crimes confessados, não podendo ultrapassar 15 anos de reclusão.

§ 5º As sanções cíveis fixadas no § 1º do art. 7-A, retroagem seus efeitos até a data de publicação da lei 12.850 de 02 de agosto de 2013.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A colaboração premiada sem dúvida tornou-se um dos institutos mais eficazes no combate às organizações criminosas, dada a notória complexidade e dificuldade de se combatê-las com sucesso por meio das ferramentas tradicionais de investigação e inteligência.

No Brasil, o instituto ganhou vida prática no âmbito da chamada Operação Lava Jato, que tem cumprido um papel de extrema relevância no combate à corrupção, fortalecimento da democracia, aprimoramento do processo político e nas práticas de gestão pública.

Contudo, o instituto da colaboração premiada ainda está engatinhando e como tudo na vida, requer aprimoramentos na medida em que ganha aplicação prática no curso das investigações.

Para fortalecermos ainda mais os valores que devem nortear o instituto da colaboração premiada, tornando-o mais sólido e imune a manejos

espúrios pelo colaborador ou terceiro ligado a ele, é que se faz necessário o debate da presente proposta.

É sabido que as colaborações premiadas veiculam informações e tratam de interesses com alto potencial de prejudicar, tumultuar ou até melhorar determinados contextos, influenciando mercados, tendências, expectativas, valorizações, desvalorizações, dentre outros vetores.

Nesse contexto, é indispensável instituir um comando legal no bojo da legislação que regulamentou o instituto da colaboração premiada para se vedar o uso das informações privilegiadas veiculadas neste procedimento, por parte do colaborador ou de terceiro ligado a ele, antes de se tornar público, de modo a beneficiar-se indevidamente de situações que serão necessariamente influenciadas pela colaboração.

Por exemplo, não pode um colaborador aderir ao procedimento de colaboração premiada e, sabedor de que as informações até então sigilosas produzidas com auxílio do mesmo impactarão o mercado de câmbio e acionário, começar a adquirir ou se desfazer antecipadamente de títulos, moedas ou ações, antes de ser tornada pública a sua colaboração, para produzir vantagens financeiras indevidas em seu favor ou de seu grupo econômico. Isso pode levar ao cúmulo do colaborador pagar facilmente eventual multa negociada a título de punição em sua própria colaboração.

Nenhuma legislação e instituições sérias podem permitir esse artifício torpe para se auferir vantagens, ganhos, enriquecimento ou prejudicar terceiros de boa fé por meio do procedimento de colaboração. Até porque, na situação hipotética do mercado de ações e câmbios por exemplo, o benefício auferido indevidamente muito provavelmente implicará em lesão no patrimônio de terceiros de boa fé ou até de uma coletividade, prejudicados financeira e moralmente pela torpeza do colaborador.

É princípio clássico do Direito o comando de que "ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza". Isso remonta a nossos antepassados e a própria construção do Estado de Direito atual nas Constituições democráticas. Ora, o instituto da colaboração premiada não pode ser usado de forma torpe pelo beneficiado ou terceiro ligado a ele para angariar

nenhum tipo de benefício econômico ou pessoal, exceto os estabelecidos expressamente na lei penal.

Quando a colaboração premiada, ainda em sigilo, tem as informações privilegiadas usadas pelo colaborador ou terceiro ligado a ele com objetivo de produzir ganho econômico, patrimonial, empresarial, acionário, imobiliário ou qualquer outro similar, temos uma violação clara de seu espírito. Permitir que o colaborador ou terceiro ligado a ele faça uso das informações privilegiadas veiculadas em colaboração premiada sigilosa impunemente, é permitir que alguém adote o instituto com segundas intenções para depois se beneficiar de sua própria torpeza. Em última análise, isso também cria um mercado potencial de colaboradores com segundas intenções, que serão atraídos por precedentes impunes de uso indevido do instituto.

Os valores que norteiam a colaboração premiada não podem sofrer interferências obscuras ou suspeitas, sendo que o colaborador só pode ser movido pelo interesse em se redimir de seus crimes como braço auxiliar da justiça, tendo como contrapartida a redução das penas cominadas aos ilícitos confessados.

Para se coibir esse desvio, importante atribuir sanções rigorosas de natureza cível (parágrafo 1º) e penal (parágrafo 4º), devendo a primeira (cível) obviamente retroagir ao início da aplicação da lei que instituiu a colaboração premiada (12.850/2013) para penalizar aqueles que, nas sombras e travestidos boas intenções, se beneficiaram do instituto antes dessa alteração, auferindo vantagens indevidas mediante situações influenciadas após a subtração do sigilo da colaboração. A retroatividade das medidas cíveis dar-se-á por expressa previsão legal (parágrafo 5º).

Evidentemente, a medida de natureza penal (parágrafo 4º), não retroagirá por força do princípio constitucional de que a lei penal não retroage para prejudicar o réu (só para beneficiar), conforme previsão do art. 5º, inciso XL, que resulta de bases filosóficas antigas do direito penal.

Finalmente, no contexto dessa alteração, mediante inserção do novel art. 7-A, vamos aprimorar o instituto da colaboração premiada, evitando que se torne uma verdadeira "COMEMORAÇÃO PRIVILEGIADA".

Para tanto, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para contribuírem na discussão e nos proporcionarem a aprovação desta proposição durante sua tramitação nas Comissões temáticas e no Plenário desta casa.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2017.

Deputado LELO COIMBRA

2017-7602